



Justiça Federal

1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Autos nº 0006987-80.2011.403.6100

Ação Ordinária

Autora: GTI Assessoria e Serviços Postais Ltda.

Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT

SENTENÇA

Vistos, etc.

GTI ASSESSORIA E SERVIÇOS POSTAIS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** E DA **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarada a ilegalidade do §2º do art. 9º do Decreto nº 6.639/2008, bem como seja declarado o direito das agências franqueadas permanecerem em atividade até que entrem em vigor os novos contratos de agência de correios franqueadas devidamente precedidos de licitação.

Aduz, em síntese, que é sociedade empresária e desenvolve há quase 20 anos a atividade de franquia postal da ECT, operando mediante contrato de *franchising*, que envolve a concessão e transferência de tecnologia, direitos do uso da marca, consultoria operacional, produtos e serviços. Esclarece que essa modalidade de exploração de serviço postal teve início em 25.05.1990, com base na Lei nº 6.538, de 22.06.78 e, no caso da autora, não houve contratação por



Justiça Federal

1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

intermédio de licitação, sendo a contratação direta. Relata que em 21.09.1994 o TCU determinou à ECT que adotasse providências necessárias ao exato cumprimento das normas e princípios norteadores das contratações efetivadas pelos entes da Administração Pública, notadamente quanto à exigência de licitação. Destaca que a exigência foi estabelecida apenas em relação às novas franquias e que os contratos realizados anteriormente tiveram uma sobrevida garantida pelas Leis nº 9.648/98 e 10.577/2002, sendo, por fim, editada a Lei nº 11.668/2008, que regulou a matéria referente às franquias postais. Assevera que a citada lei, em seu art. 7º, garantiu a manutenção dos atuais contratos até que entrem em vigor os novos contratos que serão precedidos do processo licitatório. Diz que, ao editar o Decreto nº 6639/2008, o Poder Executivo extrapolou sua função normativa ao prever o fechamento das agências franqueadas dos Correios no dia 10 de novembro do corrente (art. 9º, §2º). Bate pela ilegalidade do Decreto. Informa que a ECT não concluiu os procedimentos licitatórios referentes a todas as agências franqueadas. Ressalta que a intenção da lei de regência foi garantir a continuidade da prestação dos serviços pelas agências franqueadas até que os novos contratos fossem firmados. Bate pela necessidade de concessão da tutela antecipada, tendo em vista que as agências franqueadas da ECT têm recebido comunicações informando que seus contratos seriam extintos, o que resulta na possibilidade de dano irreparável.

Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 33/370).

Inicialmente ajuizada perante a Subseção de São Paulo, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal por prevenção, nos termos do art. 253 do CPC (fl. 371).

Pedido de liminar indeferido a fls. 375/377.

Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 384/402.



Justiça Federal

1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

A fls. 403/406 sobreveio a comunicação do deferimento de efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto.

Citada, a União Federal ofereceu contestação a fls. 416/438. Argui o não cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Invoca a ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, sustenta a necessidade de realização de licitação e a legalidade de sua exigência. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

Juntou documentos (fls. 439/445).

Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ofereceu contestação a fls. 486/509. Argui, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, sustenta a necessidade e legalidade da exigência de licitação, bem como a legalidade do Decreto nº 6.639/2008. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

Juntou procuração (fls. 510/511).

Certificada a intempestividade das petições protocoladas (fls. 514/515).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

A propósito, confira-se: *“O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir o seu entendimento”* (STJ, AgRg no REsp nº 775.349/MS, Relator o Ministro José Delgado, DJ de 6/2/2006).



Justiça Federal

1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

II

2.1. Das Preliminares

2.1.1 Da legitimidade passiva da União

Não colhe a preliminar de ilegitimidade passiva da União, porquanto, a par do feito comportar a discussão acerca da validade do Decreto nº 6639/2008, consoante se verá adiante, a própria sistemática relativa à franquia postal e sua constitucionalidade são objeto de debate na presente demanda.

Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

2.1.2 Do interesse processual

Por igual, não colhe a preliminar de falta de interesse processual ao argumento de que foi prorrogado o prazo para a finalização dos procedimentos licitatórios, uma vez que, como asseverado alhures, a presente demanda tem como pano de fundo a validade das normas que estribam o sistema de franquia postal, notadamente sob o prisma de sua conformação com as normas constitucionais vigentes.

Assim, alijo a preliminar de falta de interesse processual.

2.3 Mérito

2.3.1. Da prejudicial de mérito: inconstitucionalidade da Lei nº 11.668/2008



Justiça Federal

1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

A questão primeira a ser enfrentada na presente demanda é a referente à análise da constitucionalidade da aplicação do instituto da *franquia* para a delegação ou execução indireta do serviço postal.

É de sabença comum que a prestação de um serviço público ou de utilidade pública pode ser realizada de forma centralizada, descentralizada ou desconcentrada. Pelo interesse na presente demanda, segundo a definição de **Hely Lopes Meirelles**, o serviço centralizado é aquele que o Poder Público presta por seus próprios órgãos em seu nome e sob sua exclusiva responsabilidade, sendo o Estado, ao mesmo tempo, titular e prestador do serviço. Já o serviço público descentralizado é aquele em que o Poder Público transfere sua titularidade, ou, simplesmente, sua execução, por outorga ou delegação, a autarquias, fundações, empresas estatais, empresas privadas e consórcios públicos¹.

Ainda, sabe-se que os serviços centralizados e descentralizados admitem sua execução direta ou indireta, impondo-se sua distinção, consoante preleciona **Hely Lopes Meirelles**:

“Execução direta do serviço público – É a realizada pelos próprios meios da pessoa responsável pela sua prestação ao público, seja esta pessoal estatal, autárquica, fundacional, empresarial, paraestatal, ou particular. Considera-se serviço em execução direta sempre que o encarregado de seu oferecimento ao público o realiza pessoalmente, ou por seus órgãos, ou por seus prepostos (não por terceiros contratados). Para essa execução não há normas especiais, senão aquelas mesmas constantes da lei instituidora do serviço, ou consubstanciadora da outorga, ou autorizadora da delegação a quem vai prestá-lo aos usuários.

Execução indireta do serviço – É a que o responsável pela sua prestação aos usuários comete a terceiros para realizá-las nas condições regulamentares. Serviço próprio ou delegado, feito por outrem, é execução indireta. Portanto, quer a

¹ *Direito Administrativo Brasileiro*. 36. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 364.



Justiça Federal

1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Administração direta, quer a Administração indireta (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista) como, também, os entes de cooperação (serviços sociais autônomos, organizações sociais etc.), ou as empresas privadas e particulares que receberem serviços públicos para prestar aos destinatários, podem, em certos casos, executar indiretamente o serviço, contratando-o (não delegando) com terceiros.”²

Sob este prisma, a Constituição Federal de 1988 cuidou das competências administrativas, notadamente em seus artigos 21 e 23.

Nesse passo, definiu o legislador constituinte os serviços que devem ser prestados pela União, atribuindo-lhe a competência para “manter o serviço postal e o correio aéreo nacional” (art. 21, X, da CF/88).

Atentando-se para a letra dos vários incisos do art. 21 da Carta Maior, impossível se descurar do fato de que sempre que o legislador pretendeu evidenciar a possibilidade de prestação de um determinado serviço público por intermédio de delegação ou execução indireta o fez expressamente.

Nessa esteira, se observam as expressões “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão” cravadas no inciso XII, do art. 21, que antecedem a enumeração de serviços mencionados nas alíneas *a* a *f* do citado dispositivo legal, o que possibilita, *v.g.*, que serviços como navegação aeroespacial, transporte ferroviário, transporte rodoviário, etc., possam ser prestados mediante instrumentos legais de delegação do serviço público.

Destarte, inevitável se perquirir o que pretendeu o legislador constitucional ao dizer que compete à União “manter” o serviço postal.

Como se sabe, na linguagem corrente, manter significa sustentar, conservar, preservar. Na dicção do **Supremo Tribunal Federal**, a competência

² Idem, p. 365-366.



Justiça Federal

1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

expressa no art. 21, X, da CF/88 significa a possibilidade da União **explorar em caráter exclusivo** o serviço postal. Nesse sentido: “*A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional (art. 21, X). O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública, entidade da Administração indireta da União, criada pelo Decreto-Lei 509, de 10-3-1969.*” (ADPF 46, Rel. p/ o ac. **Min. Eros Grau**, julgamento em 5-8-2009, Plenário, DJE de 26-2-2010)

Nessa linha, o Decreto-Lei nº 509/69 estabeleceu em seu artigo 2º, I, que compete à ECT **executar e controlar, em regime de monopólio**, os serviços postais em todo o território nacional. Vê-se, pois, que foi transferida à ECT, mediante *outorga*, a **execução (indireta)** do serviço postal, observando-se que a União não perdeu a titularidade do serviço, o qual é prestado por intermédio de empresa pública, prestadora de serviço público.

Agregue-se, como assentado alhures, que em relação ao serviço postal inexistente qualquer cláusula constitucional no sentido de consentir que o referido serviço possa ser prestado mediante concessão, permissão ou autorização, tal como ocorre em relação aos serviços mencionados nas alíneas do inciso XII, do art. 21.

Assim, a par de inexistir autorização no sentido da *delegação* do serviço postal a particular por intermédio de concessão, permissão ou autorização, com maior razão não se pode conceber que o serviço postal tenha sua execução transferida por contrato de franquia, porquanto se caracteriza como contrato eminentemente privado, criado para reger relações entre particulares, sem qualquer possibilidade de sua aplicação na gestão de serviços públicos, ainda que se trate de mera execução indireta. Veja-se, ademais, que o **caráter**



Justiça Federal

1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

exclusivo de prestação dos serviços postais também contrasta frontalmente com a possibilidade de delegação dos serviços a particulares.

A propósito, confira-se a precisa lição de **Marçal Justen Filho**:

“Em princípio, a franquia empresarial não pode ser utilizada para delegação de serviços públicos a particulares. Os serviços públicos ou são prestáveis diretamente pela pessoa política ou podem ser transferidos aos particulares por via de concessão ou permissão.

A franquia é contrato de direito privado, apto a instrumentalizar relações jurídicas entre particulares, cujo objeto não envolva serviços submetidos ao regime de direito público. É que o franqueador não dispõe da faculdade de interferir sobre a órbita interna do franqueado, sendo impossível a adoção das chamadas cláusulas exorbitantes, características da permissão e concessão.

Franquia de serviço público é uma contradição em termos. Somente existiria franquia se não houvesse serviço público. Em havendo, seria descabido promover sua franquia.

A denominação formal do contrato, como já afirmado, é irrelevante. Pode produzir-se uma concessão ou permissão de serviço público, atribuindo-lhe a denominação de franquia, sem que isso afete sua real natureza jurídica. Aplicar-se-ia, então, o regime próprio dos serviços públicos e das concessões e permissões.

E, ao se referir às “franquias de serviços postais”, pontifica:

“As ponderações acima são plenamente aplicáveis em vista da franquia de serviços postais, que se desenvolveu como solução prática e vinha sendo adotada pela ECT ao longo de muitos anos. Por força da Lei nº 11.668/2008, foi criado um contrato típico e denominado franquia postal.

Não obstante os termos do referido diploma, permanece a orientação no sentido de que não se trata de um contrato de prestação de serviços em favor da Administração Pública. O franqueado postal apresenta-se em face do usuário como a própria ECT, configurando-se uma delegação de serviço público.

Cabe ao particular assumir os encargos de promover a implantação de um estabelecimento (agência de correio), em



Justiça Federal

1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

cujo âmbito se faz basicamente a coleta de correspondências e de encomendas.

Até se poderia admitir a dissociação de alguns serviços acessórios em face do serviço público postal, mas isso não se passa no caso da franquia postal.

A entrega da correspondência num posto de correios (franqueado ou não) envolve a imediata submissão da atividade a um regime jurídico de direito público. Perante o usuário, é irrelevante a existência de uma franquia, na exata medida em que o Estado responde por todo e qualquer evento ocorrido com a correspondência postada na agência franqueada.

Uma agência de correios não é algo equivalente a uma lanchonete integrante de uma franquia.

Enfim e não obstante os termos da Lei nº 11.688, a franquia de agência de correios subordina-se a regime jurídico de uma concessão de serviço público, no sentido de que as atividades delegadas ao particular permanecem sujeitas ao regime correspondente. Não há fragmentação do serviço público. Mais ainda, não se subordina uma parcela das atividades ao regime jurídico próprio das atividades econômicas em sentido restrito. Em síntese, a franquia é uma denominação incorreta e inadequada para qualificar o vínculo jurídico de direito público existente entre a Administração Pública e um particular delegatário de serviços públicos.” (Curso de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 805.806)

Por conseguinte, a Lei nº 11.688/2008, ao travestir uma verdadeira hipótese de concessão de serviço público em franquia afigura-se manifestamente inconstitucional, porquanto viola o art. 21, X, da CF/88, que, a par de não prever a possibilidade de delegação do serviço postal a particular por intermédio de concessão, permissão ou autorização, estabelece, segundo a dicção do STF, a **exclusividade** da exploração do serviço pela União.

Nem se alegue que eventual *outorga* do serviço à empresa pública reuniria a possibilidade de *delegação* de sua execução a particular. Isto porque a situação da ECT é *sui generis*, pois “*tem-se uma empresa pública prestadora de serviço público – a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT – o*



Justiça Federal

1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

serviço postal (CF, art. 21, X). Além de não estar, portanto, equiparada às empresas privadas, integra o conceito de fazenda pública.” (STF, RE 407.099, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 22-6-2004, Segunda Turma, DJ de 6-8-2004) e, malgrado se tenha considerado constitucional a outorga do serviço postal à ECT, em nenhum momento se viabiliza a conclusão no sentido da possibilidade de delegação ao particular.

2.3.2 Da violação ao princípio constitucional da licitação

Ainda que, por hipótese, se admitisse a possibilidade jurídica de uma concessão travestida de franquia, o caso vertente não mereceria qualquer amparo judicial.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 é de trivial sabença que a necessidade de licitação para a contratação com o Poder Público se tornou regra e não exceção. Tal regra foi estendida, expressamente, às empresas públicas, em relação as quais se admitiu, pelas particularidades de sua atividade, um estatuto híbrido que flexibilizasse as regras impostas aos demais entes da Administração.

A propósito, a letra do art. 37, inciso XXI e art. 173, §1º, III, da Constituição Federal:

“Art. 37. [...]”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



Justiça Federal

1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

“Art. 173. [...]”

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação da EC 19/98)

[...]

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (EC nº 19/98)

Ressalte-se, por oportuno, que até a edição do estatuto das empresas estatais, sua submissão à lei geral de licitações é irrefutável, consoante se extrai da precisa lição de **Carlos Pinto Coelho Mota**:

“A Lei nº 8.666/93 regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, entendida esta em sentido abrangente, nos termos do art. 6º, XI. Com a Emenda Constitucional 19/98, o art. 22, inciso XVII, da Carta Magna estabelece que as empresas públicas e sociedades de economia mista, quanto à regra da licitação, submetem-se ao art. 173, §1º, III, ou seja, aos princípios da administração pública a serem explicitados no estatuto jurídico da empresa pública.

Enquanto tal estatuto não for sancionado, devem as empresas, ainda, obediência aos ditames da Lei nº 8.666/93, porquanto a regra constitucional é de eficácia contida.” (Eficácia nas Licitações e Contratos. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 53)

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. **Supremo Tribunal Federal**:

“Licitação: exigibilidade para a contratação de serviços por empresa estatal (CF, art. 37, XXI): impertinência de sua alegação por associação civil condenada a pagar a multa estipulada pela rescisão sem motivo de contrato que firmou com empresa privada.” (RE 327.635, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 11-2-2003, Primeira Turma, DJ de 21-2-2003.)



Justiça Federal

1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Veja-se que, se mesmo as empresas públicas dedicadas à exploração econômica estão sujeitas ao princípio constitucional da licitação, com maior razão ainda se sujeitarão à licitação as empresas prestadoras de serviço público, como é o caso da ECT.

Desse modo, com a devida vênia aos que pensam em sentido contrário, as leis e decretos editados posteriormente à Constituição Federal que visaram, em primeiro lugar, “regularizar” as concessões e permissões em vigor, e agora, seguindo a mesma trilha, as franquias postais, violaram frontalmente o preceito constitucional que estabelece a necessidade de licitação para as contratações com o Poder Público, constituindo-se em prática amoldada ao mais odioso “jeitinho brasileiro”.

Neste lance, é imperioso frisar que o contrato firmado com a parte autora padece de nulidade desde o seu nascedouro, não havendo que emprestar guarida à situação em que se pretende eternizar, pela via de leis e decretos manifestamente inconstitucionais, a situação de inconstitucionalidade constatada desde a origem do ato.

Com efeito, não há que se invocar a Lei nº 11.668/2008 para obter a manutenção da franquia, porquanto o contrato, como já assinalado, é nulo e a lei inconstitucional.

Nesse sentido, a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**:

"Não podem a lei, o decreto, os atos regimentais ou instruções normativas, e muito menos acordo firmado entre partes, superpor-se a preceito constitucional, instituindo privilégios para uns em detrimento de outros, posto que além de odiosos e iníquos, atentam contra os princípios éticos e morais que precipuamente devem reger os atos relacionados com a administração pública. O art. 37, XXI, da CF, de conteúdo conceptual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da



Justiça Federal

1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu caput – obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade – e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza." (MS 22.509, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 26-9-1996, Plenário, DJ de 4-12-1996.)

Desse modo, a submissão aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública não pode ser amesquinhada a pretexto de se garantir a continuidade da exploração do serviço postal ou mesmo a continuidade da atividade empresarial do autor.

Nessa esteira, confira-se: *“Os princípios constitucionais que regem a administração pública exigem que a concessão de serviços públicos seja precedida de licitação pública. Contraria os arts. 37 e 175 da CF decisão judicial que, fundada em conceito genérico de interesse público, sequer fundamentada em fatos e a pretexto de suprir omissão do órgão administrativo competente, reconhece ao particular o direito de exploração de serviço público sem a observância do procedimento de licitação.” (STF, RE 264.621, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 1º-2-2005, Segunda Turma, DJ de 8-4-2005.)*

Anote-se, ainda, que a ninguém é dado se valer da inércia ou ineficiência do Poder Público para lograr benefício próprio, como na hipótese em testilha.

A corroborar o entendimento ora exposto, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. FRANQUIAS. RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS. LICITAÇÃO. 1. Não pretendendo o Ministério Público Federal a declaração de inconstitucionalidade de lei em tese (MP403/2008, convertida na Lei 11.668/2008), mas a condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a adotar as providências necessárias para a extinção dos contratos de franquia em vigor celebrados sem licitação (contratos concretamente identificáveis, em número certo), rejeita-se a preliminar



Justiça Federal

1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

de inadequação da ação civil pública. 2. Inexistente o argüido litisconsórcio passivo necessário, a demandar a citação de cada uma das atuais agências franqueadas, porquanto não se pleiteia a declaração de nulidade de cada um dos contratos, caso em que as conseqüências da sentença retroagiriam ao início de cada relação contratual. O pedido é de extinção dos contratos atuais após a assunção dos serviços pela ECT ou celebração dos novos contratos com as empresas vitoriosas da licitação. As atuais franqueadas não têm direito à indefinida continuidade do contrato e nem sequer à manutenção do contrato pelo prazo fixado no parágrafo único do art. 7º, da Lei 11.668/2008, como prazo máximo para as novas contratações precedidas de licitação. O mero interesse econômico (interesse na demora da licitação) que não as habilita a intervir no feito. 3. Não é lícito facultar, por meio do instituto da franquia - e por tempo indeterminado -, o desempenho de atividades auxiliares pertinentes ao serviço postal prestado nos segmentos de varejo e comercial, sem prévia licitação, mediante simples autorização da ECT. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, AG 200801000008389, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, SEXTA TURMA, 13/10/2008)

Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3. Da litigância de má-fé

Por fim, não passa despercebida a conduta processual ímproba da parte autora.

De efeito, consoante se infere a fls. 366/373, a autora ajuizou demanda idêntica perante esta Vara Federal (autos nº 0007230-16.2010.403.6114), a qual, após o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, teve o pedido de desistência da ação homologado, com a conseqüente extinção do processo.

Desse modo, ciente do insucesso da demanda nesta Subseção Judiciária, a autora ajuizou idêntica ação perante a Subseção de São Paulo,



Justiça Federal

1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

buscando, certamente, o atendimento de seu pleito de liminar com a distribuição do processo a outro juiz.

Todavia, constatada a prevenção (fl. 371), os autos foram redistribuídos a esta Vara, na qual tiveram o devido processamento.

É letra do art. 17, III, do CPC, que reputa-se litigante de má-fé aquele que se utiliza do processo para conseguir objetivo ilegal, o qual, na espécie, é representado pela reprodução de processo idêntico, visando incitar o Judiciário a decisões conflitantes.

A corroborar este entendimento, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÕES IDÊNTICAS. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. SANÇÕES (ART. 18 DO CPC). 1. É imperativo ao juiz adotar medidas tendentes a coibir manobras no sentido de obtenção de liminares ou mesmo de quebra do princípio do juízo natural. 2. O ajuizamento de ações idênticas, paralelamente, perante seções judiciárias diversas (DF e GO) e com o propósito de obter liminar caracteriza a litigância de má-fé, impondo-se a adoção de medidas para reprimir esse tipo de prática (art. 18 do CPC). 3. Apelação improvida. " (TRF1ª Região, 4ª Turma, AC 0100062197-9 - GO, j. 16.06.2000, DJ 25/08/2000, p. 262, Rel. Juiz Mário César Ribeiro). (TRF 2ª R.; AC 316507; Proc. 1997.51.01.016453-1; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Castro Aguiar; Julg. 24/03/2010; DEJF2 13/04/2010)

PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. 1. Pedido formulado nos autos em cotejo possuem identidade de partes, conquanto neste como naquele a União suportará os eventuais efeitos do reconhecimento do pedido, bem como quanto a causa de pedir, já que em ambas a inconstitucionalidade da incidência do FINSOCIAL é o sustentáculo jurídico. 2. Também foi bem imposta a litigância de má-fé, pois de nada adianta argumentar que a ação com a qual se



Justiça Federal

1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

reconheceu a litispendência se encontrava na fase de apelação (alias, AI está implícito o reconhecimento da litispendência pela própria autora), pois o que conta para a imposição da penalidade é a ciência da parte de que movimentava demandas idênticas. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª R.; AC 0048539-84.1995.4.03.6100; SP; Turma D; Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira; Julg. 22/10/2010; DEJF 17/11/2010; Pág. 328)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. 1. Existindo demanda a respeito da matéria dos autos, inviável nova apreciação da questão em novo processo. 2. Verificada a existência de litispendência, configura a litigância de má-fé a conduta da parte autora ao contratar advogados diversos e autorizar ações com o mesmo objeto, o que implica intenção de locupletamento sem justa causa. 3. O art. 18 do CPC autoriza a fixação de multa de 1% sobre o valor da causa. (TRF 4ª R.; AC 0006753-48.2010.404.9999; PR; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Luís Alberto d Azevedo Aurvalle; Julg. 29/09/2010; DEJF 05/10/2010; Pág. 344)

Assim sendo, a condenação pela litigância de má-fé é medida que também se impõe.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em favor de cada Ré.

Condeno, ainda, a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé (art. 17, III, c/c art. 18, CPC) no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da



Justiça Federal

1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

causa, monetariamente atualizado, o qual caberá na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada Ré.

Comunique-se ao ilustre relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 7 outubro de 2011.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto